



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 2ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, 1º andar - sala 104 - Jardim Aquários
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: 12 3878-7130 - E-mail: sjcampos2cv@tjstj.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12h30 às 19h

SENTENÇA

Processo nº:	1002778-09.2021.8.26.0577
Classe – Assunto:	Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução
Requerente:	Raef Mohamed Awad Ismail
Requerido:	Mercado Bitcoin Serviços Ltda

Justiça Gratuita

Vistos.

RAEF MOHAMED AWAD ISMAIL ajuizou de ação indenizatória por danos materiais e morais em face de **MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, com pedido de gratuidade, alegando, em suma que "(...) A Ré se apresenta no mercado como uma corretora de ativos digitais e criptomoedas (exchanges) estando dentre as 25 mais confiáveis do mundo e a maior plataforma do setor na América Latina (...) O Autor, dentro do seu direito como consumidor se cadastrou e realizou todos os trâmites necessários a fim de se tornar cliente e, igualmente, participar da comercialização (compra e venda) de ativos digitais e receber a prestação de serviços oferecida pela Ré (...) Através da utilização da plataforma da Ré o Autor conseguiu até novembro de 2020, após período de aquisição e venda de ativos, conquistar um montante equivalente à 0,71189799 BTC (...) no dia 30 de novembro de 2020 (...) enquanto estava fazendo o seu login perante a plataforma da Ré (...) notou que a tela do seu computador simplesmente congelou (...) Durante um curto período de tempo, na realidade, breves minutos (...) ficou impossibilitado de adentrar na tela correspondente a sua conta sem saber o motivo aparente (...) Passados alguns minutos seu acesso foi autorizado, constatando surpreendentemente que o saldo da conta estava totalmente ZERADO (...) para que tal transação ocorresse era necessário que o Autor executasse e autorizasse tal ordem, através do que a Ré chama de 'código de autorização de 2 passos' (...) para esta confirmação a Ré não exige qualquer senha ou código PIN, mas mero acionamento de um botão virtual dentro do e-mail enviado, o que demonstra o baixíssimo nível de segurança implementado no procedimento (...) o Autor jamais autorizou a transação do dia 30 de novembro de 2020 (...), mesmo sendo uma empresa que administra e custodia valores de terceiros, sendo a maior plataforma de ativos digitais da América Latina, somente disponibiliza aos seus usuários a forma de contato genérico, via site (...) quando ligou, somente fora atendido por uma gravação informando que qualquer atendimento precisa ser efetivado via site, ou seja, pelo contato genérico e impessoal (...) providenciou o envio da solicitação de atendimento à Ré se utilizando da campo 'contato' dentro do site, recebendo resposta somente DOIS dias depois (...) o setor responsável singelamente respondeu que houve uma transação no dia 30/11/2020 a qual seria irreversível (...) Na mesma resposta a Ré reconheceu que o Autor fora vítima de um ato de fraude, porém, como procedimento de suporte ao seu cliente, somente solicitou que 'por precaução' efetivasse a troca de sua senha (...) Ré simplesmente se eximiu de qualquer responsabilidade, ignorando totalmente o fato do seu cliente ter sido vítima de um ato criminoso e suportado prejuízo em razão da falha de segurança interna da empresa (...) descobriu que o ato criminoso também havia invadido o seu e-mail pessoal, cujo endereço fora retirado de dentro dos cadastros da própria plataforma da Ré, uma vez que é obrigatório pelo usuário deixar registrado um email perante o site do Mercado Bitcoin (...) Através do número de IP fornecido pela própria Ré, o Autor conseguiu informações de que a ordem de retirada de seus ativos teve origem fora do Brasil, onde o acesso criminoso veio da cidade de MONTEVIDÉO – URUGUAI (...) a Ré se mantém completamente inerte e sem promover o devido respaldo aos seus clientes, não formalizando qualquer ato a título de aviso ou cuidados preventivos, nem mesmo promovendo novos investimentos nos setores de segurança da sua plataforma, mesmo se apresentando como a corretora mais importante da América Latina (...) [com a emenda] (...) o Autor vem apresentar os seguintes documentos: 1. E-mail de boas-vindas da Ré frente o cadastro aprovado do Autor; 2. E-mail da Ré informando que NÃO se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 2ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, 1º andar - sala 104 - Jardim Aquários
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: 12 3878-7130 - E-mail: sjcampos2cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12h30 às 19h

utiliza de contrato firmado entre as partes, mas mera aceitação de termo de uso e condições (resposta promovida pela Ré em 19/02/2021); 3. Termo de Uso e Condições obtidos dentro do site da Ré. (...) inexistente dentro da relação negocial criada e estabelecida pela Ré qualquer formalização de contrato entre as partes, mas mera aceitação de termos e condições pelo meio eletrônico, nada mais. Assim, o Autor fica impossibilitado de trazer qualquer contrato firmado entre a Ré e seu usuário. De qualquer forma, fica totalmente provado o negócio jurídico entre os envolvidos, como também a legitimidade do Autor em buscar a devida responsabilização da Ré e sua condenação frente as regras comerciais e consumeristas vigentes. Por fim, traz com a presente peça o Termo de Declarações feito perante as autoridades, provando que no dia 07 de dezembro de 2020 o Autor formalizou a Queixa-crime frente o crime registrado no Boletim de Ocorrência do dia 01 do mesmo mês (...); ao final, requereu (a) rescisão do contrato, (b) indenização por danos materiais "(...) correspondente ao percentual que possuía a título de Bitcoins quando do ato criminoso (0,71189799 BTC), sendo fixada exatamente sobre a cotação na data do pagamento da condenação (...)" ou subsidiariamente "(...) a cotação do Bitcoins na data da fraude, ou seja, R\$73.197,66 (...)" e (c) reparação por danos morais (R\$14.000,00). Com a inicial juntou documentos (fls. 21-57).

Indeferiu-se gratuidade e, com determinação (fls. 58-59), veio emenda (fls. 62-64), com documentos e taxas (fls. 65-83), que foi recebida, retificando-se a classe da ação (fl. 83).

Citada (fl. 88), a ré contestou (fls. 89-118), com documentos (fls. 119-160), com impugnação da gratuidade "(...) apesar de alegar que não possui condições de suportar as despesas, se verifica que possuía mais de R\$70.00,00 em investimentos, a saber, criptomoedas, o que não condiz com a situação daquele que possui dificuldades para pagar aluguéis e outras despesas (...)", alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva "(...) é imperativo que seja reconhecida por este Juízo a ilegitimidade passiva do Réu para responder aos termos da presente demanda, haja vista os inegáveis indícios no sentido de que o Autor foi vítima de um golpe praticado por terceiros, que tiveram acesso aos seus dispositivos eletrônicos para se passar pelo Autor e realizar as transações em seu nome na plataforma do Réu. (...) Este tipo de golpe, cada vez mais comum nos ambientes virtuais, é conhecido como phishing, por meio do qual são utilizadas ferramentas de engenharia social para enganar pessoas para que forneçam, voluntariamente, informações pessoais, ou ainda para que acessem determinados links ou ambientes virtuais perigosos, a partir do que seus computadores, celulares e/ou tablets são infectados com programas maliciosos que copiam as informações pessoais, tais como usuários e senhas de acesso de diversas plataformas, sendo que, posteriormente, terceiros de má-fé utilizam-se das informações obtidas ilegalmente para vitimar aqueles que caem no golpe. (...) Não basta as empresas prestadoras de serviço contarem com sistemas de segurança de primeira linha se os clientes não tomarem nem mesmo ações básicas para se proteger de golpes. (...) No caso dos presentes autos, todas as transações realizadas na conta do Autor foram confirmadas por meio do seu acesso pessoal, permitido apenas através de login e senha exclusivos. (...) Ora, considerando que o Autor nega ter realizado pessoalmente a transação questionada nesta lide, o fato é que quem a realizou possuía todas as suas informações e utilizou seu login e senha pessoais. E, nesse passo, impossível falar em falha nos mecanismos de segurança da plataforma Ré, eis que ocorrendo todas as confirmações com os dados pessoais do Autor, seria impossível ao Mercado Bitcoin identificar qualquer transação suspeita. (...) E não é só. (...) Com efeito, além do acesso mediante utilização de login e senha pessoais e intransferíveis dos usuários, a empresa Ré adota ainda outras medidas de segurança que sempre são acionadas para garantir a lisura das transações. (...) Trata-se da chamada autenticação de dois fatores. Esta ferramenta, utilizada por serviços disponíveis na internet, consiste em sempre solicitar dos usuários duas formas de autenticação para acesso aos serviços onde tal ferramenta for ativada. (...) Para tanto, o Mercado Bitcoin orienta seus usuários a instalar um aplicativo no celular ou no computador para que seja enviado um código PIN, único e irrepetível, que expira após 30 (...) segundos, para validar o acesso à conta virtual e, assim, reforçar a segurança das transações. (...) Portanto, a autenticação de dois fatores funciona da seguinte forma: (i) o primeiro passo depende da utilização do login e senha, pessoais e intransferíveis; (ii) após a indicação do login e senha, o Autor deve inserir o código PIN obtido pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 2ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, 1º andar - sala 104 - Jardim Aquários
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: 12 3878-7130 - E-mail: sjcampos2cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12h30 às 19h

aplicativo supracitado. Tudo isso, apenas para que o Autor possa ter acesso à plataforma do Réu. (...) Além dessas medidas, sempre que inserido um login e senha para ingressar na conta virtual, o usuário recebe um e-mail informando uma tentativa de acesso em sua conta. No mesmo e-mail, o cliente pode confirmar que quem fez o acesso foi realmente ele, ou, se não reconhecer o acesso, pode bloquear sua conta e pedir a troca da senha. (...) evidente que a empresa Ré não possui legitimidade para responder (...) apenas poderá ser legitimado aquele que aplicou o golpe financeiro (...) não há qualquer similitude entre o serviço prestado pelo Réu Mercado Bitcoin e as instituições financeiras, de modo que não pode este ser comparado aos bancos, inexistindo razão para aplicação das súmulas 297 ou 479 do STJ. (...)” e, no mérito, em suma, que “(...) a empresa Ré disponibiliza aos seus clientes uma plataforma segura para realização de transações de aquisição e venda de criptomoedas. Por se tratar de uma empresa de tecnologia, o Réu promove enormes investimentos para o aperfeiçoamento de seus sistemas de segurança, que passa todos os dias por atualizações e melhorias a fim de prevenir e evitar ataques cibernéticos (...) por essa razão, o Mercado Bitcoin se orgulha em afirmar que nunca sofreu qualquer tipo de invasão em seus servidores, nos seus quase 10 (...) anos de atuação (...) por maior que seja a segurança dos servidores da empresa Ré, cabe também aos usuários do sistema sempre se prevenirem contra fraudes ou ataques de pessoas maliciosas (...) por meio da técnica de engenharia social descrita como phishing, o Autor provavelmente foi vítima de algum golpe cometido por terceiros que, de má-fé, infectaram seus equipamentos e, assim, tiveram acesso aos seus dados pessoais e ao seu e-mail de cadastro (...) tal fato não está inserido no âmbito do risco de atividade do Réu (...), as transferências realizadas na conta do Autor só foram autorizadas após o recebimento de todos os dados pessoais e intransferíveis do Autor, utilização do PIN de segurança e autenticação enviada por e-mail, além da confirmação da operação, realizada pelo e-mail pessoal do Autor (...) Fica evidente(...) que não houve qualquer falha no sistema de segurança da plataforma Ré, mas sim, que houve um fortuito externo, sobre o qual a empresa Ré não possui qualquer ingerência ou controle, o que fulmina o nexos de causalidade (...) e qualquer conduta atribuível ao Réu. (...) Outrossim, apesar de em inicial arguir a inexistência de código de autenticação, ao entrar em contato com o Réu, o Autor não somente manifesta plena ciência quanto a existência, como confirma o seu uso para o ingresso no site (...) desta feita, comprovado que (...) o sistema de segurança do Réu não é frágil (...) ainda em demonstração da boa-fé que pauta as relações para com seus usuários, a empresa Ré apresenta (...) o extrato detalhado da operação mencionada na inicial, indicando o IP de acesso e o endereço destinatário da transação, de modo a possibilitar ao Autor a persecução de seus direitos perante os verdadeiros causadores de quaisquer danos que poderia ter experimentado: os fraudadores (...) não há que se falar em prejuízo material imputável ao Réu, havendo de ser rejeitado o pedido (...) deve a eventual condenação limitar-se ao valor de cotação dos ativos nas datas em que ocorreram as transferências impugnadas (...) não se pode vislumbrar a ocorrência de dano moral no caso (...) no máximo, (...) o Autor sofreu mero aborrecimento – e isso, por sua própria conduta (...) portanto, os danos morais, se reconhecidos, somente poderão ser exigíveis a partir da data da sua imputação, ou seja, da prolação da sentença (...).”

Houve réplica (fls. 164-179).

É o relatório. Fundamento e decido.

Sobre a impugnação da gratuidade não tem razão de ser porque o benefício foi indeferido (fls. 58-59).

A preliminar não deve ser acolhida.

Pela narrativa da inicial há pertinência subjetiva passiva.

Há relação jurídica entre as partes: saber se o réu irá ou não se submeter à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 2ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, 1º andar - sala 104 - Jardim Aquários
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: 12 3878-7130 - E-mail: sjcampos2cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12h30 às 19h

pretensão do autor é questão de mérito.

O processo comporta julgamento.

O pedido é procedente em parte.

Os autos trazem hipótese de relação de consumo.

É incontroverso que o autor firmou contrato com o réu para utilização de plataforma para realização de transações de aquisição e venda de criptomoedas.

Aliás, há elementos de prova nesse sentido (Extrato, histórico de saques e valor (fls. 45-50 (0,71189799 BTC)), conversa eletrônicas e transferências (fls. 47-51/65-74)).

É incontroverso que terceiro estranho à relação jurídica entre as partes acessou o sistema do réu e subtraiu-lhe os valores da conta de criptomoedas do autor.

Pela resposta do réu, ele admite falha na segurança de seu sistema.

Mais precisamente (fl. 95), ao defender sua ilegitimidade passiva, nos seguintes termos: "(...) é imperioso que seja reconhecida (...) a ilegitimidade passiva do Réu para responder aos termos da presente demanda, haja vista os inegáveis indícios no sentido de que o Autor foi vítima de um golpe praticado por terceiros, que tiveram acesso aos seus dispositivos eletrônicos para se passar pelo Autor e realizar as transações em seu nome na plataforma do Réu. (...) Este tipo de golpe, cada vez mais comum nos ambientes virtuais, é conhecido como phishing, por meio do qual são utilizadas ferramentas de engenharia social para enganar pessoas para que forneçam, voluntariamente, informações pessoais, ou ainda para que acessem determinados links ou ambientes virtuais perigosos, a partir do que seus computadores, celulares e/ou tablets são infectados com programas maliciosos que copiam as informações pessoais, tais como usuários e senhas de acesso de diversas plataformas, sendo que, posteriormente, terceiros de má-fé utilizam-se das informações obtidas ilegalmente para vitimar aqueles que caem no golpe. (...)".

Enfim, evidencia-se falha na prestação de serviço do réu (CDC, art. 14), devendo o réu ressarcir eventuais prejuízos do autor independentemente de culpa.

Aliás, a Súmula 479, do STJ reconhece esta responsabilidade: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Tal falha no serviço é suficiente para ensejar rescisão contratual por culpa da ré.

O autor afirmou que tais fatos ensejaram danos materiais e morais.

Sobre os danos materiais, ele deve ser indenizado pelo valor constante em sua conta ao tempo da subtração mediante fraude.

É incontroverso que a transação fraudulenta de subtração de criptomoeda ocorreu em 30.11.2020.

Aliás, há prova disso (acesso pelo IP 179.35.224.230, em 30/11/2020, às 19h40min27seg, relativo à retirada n. 2238349 – fl. 5).

É incontroverso também que foram subtraídos 0,71189799 BTC, o que equivalia a R\$73.197,66.

Assim, o réu deverá restituir ao autor R\$73.197,66, corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir do evento fraudulento, em 30.11.2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 2ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, 1º andar - sala 104 - Jardim Aquários
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: 12 3878-7130 - E-mail: sjcampos2cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12h30 às 19h

Sobre o pedido de danos morais, a pretensão não deve ser acolhida.

Embora se mostre crível que o episódio possa ter causado aborrecimento e transtornos ao autor, não se divisa hipótese de ofensa à sua personalidade.

A falha no serviço da ré, sua inadimplência, não tem o condão de gerar dano moral indenizável, não tendo extrapolando a esfera do indesejado inadimplemento contratual.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para (a) rescindir o contrato firmado entre as partes por culpa da ré e (b) condenar a ré a pagar ao autor R\$73.197,66, corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir do evento (30.11.2020).

Pela sucumbência recíproca (NCPC, art. 85, §14), as partes arcarão com custas e despesas processuais que despenderam (NCPC, art. 86, *caput*). E em relação aos honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §2º, inc. III e IV, e §14, parte final), atento à natureza da causa e ao trabalho dos advogados, (a) a parte ré pagará à parte autora 10% do valor da condenação, e (b) a parte autora pagará à parte ré R\$1.400,00 (que equivale a 10% do valor do valor sucumbido).

Com o trânsito, atento ao fato de que eventual cumprimento de sentença se dará por incidente respectivo, arquivem-nos com as anotações e as formalidades legais.

P.I.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA